

Processo nº: 1088/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Aquisição e instalação de pisos vinílicos esportivos homologados.

Assunto: Recurso Administrativo.

Ao DEAC,

1. Relatório:

Trata-se de **recurso administrativo** interposto pela empresa PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA. em face de decisão da Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90020/2025 que **desclassificou sua proposta** em razão da apresentação de certificado de homologação pela Federação Internacional de Voleibol ("FIVB") aparentemente incompatível com as especificações editalícias dos produtos (Quadro 3, do Anexo I do Edital - Termo de Referência) e com validade vencida, fato que motivou a convocação da segunda melhor classificada, qual seja a empresa ACE REVESTIMENTOS LTDA, para a fase de habilitação do certame.

A Recorrente se insurge contra a decisão por considerá-la que se deu com base em interpretação equivocada do tipo de homologação do piso ofertado, enfatizando que o modelo apresentado em sua proposta é homologado pela FIVB e está apto a receber competições nacionais e internacionais.

Quanto à validade do aludido certificado, esclareceu que enviou catálogo contendo imagem ilustrativa da certificação do piso ofertado e juntou cópia do documento em anexo ao seu petição.

O **recurso** foi juntado ao doc. ref. 017092/25.

Na forma do §1º do artigo 165 da Lei Federal nº. 14.133/2021, foi aberto prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes, ocasião em que a licitante ACE REVESTIMENTOS LTDA pugnou pela **improcedência** do recurso interposto pela empresa PLAYPISO, fundamentando que os selos "IVS-Tested" – ora constante do certificado apresentado pela licitante – e "FIVB Approved" não são equiparáveis, à medida em que o primeiro refere que o piso passou por testes no "International Volleyball Standards" (IVS) da FIVB, o que indica que o material foi avaliado e atende a certos critérios técnicos, mas não é necessariamente aprovado para

competições oficiais da FIVB, podendo ser usado em treinos e instalações recreativas. Já os certificados “FIVB-Approved” indicam que o piso atende a todos os requisitos da FIVB para competições internacionais oficiais, sendo obrigatório para torneios da FIVB, como Mundiais e Olimpíadas.

Para o mais, alegou a impossibilidade de admitir o certificado com validade vencida e arguiu direito líquido e certo de resguardar a legalidade do certame, de modo que caso o recurso da empresa PLAYPISO venha a ser considerado procedente ingressará com as medidas legais cabíveis.

As **contrarrazões** foram juntadas em doc. ref. 017095/25.

Ante as manifestações, o Sr. Pregoeiro apresentou seu **parecer** (017097/25), esclarecendo que a celeuma envolve o mérito técnico do objeto da licitação, motivo pelo qual se reportou ao parecer do Depto. Requisitante da demanda (017096/25), que concluiu pelo não atendimento das especificações editalícias, recomendando a manutenção da desclassificação da licitante PLAYPISO. Assim, o Sr. Pregoeiro conheceu do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Ao final, os autos foram encaminhados para manifestação por este **Departamento Jurídico**.

É o relatório. Passamos a nos manifestar.

2. **Análise Jurídica:**

2.1. **Finalidade e abrangência da manifestação jurídica:**

Preliminarmente, cumpre salientar que no caso concreto incumbe a este DEAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Depto. Requisitante, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica.

Considera-se, ainda, relevante esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

2.2. **Análise do Recurso Administrativo:**

Averiguando-se o aspecto central da insurgência contra o ato de desclassificação da empresa PLAYPISO, comungamos do entendimento do Sr. Pregoeiro de que se trata de divergência estritamente técnica, acerca da qual **não detemos competência para opinar.**

Nos cabe, enquanto órgão jurídico imbuído do papel de controlador da legalidade dos atos administrativos praticados no processo licitatório, verificar se as formalidades legais foram devidamente respeitadas.

Até o momento, conforme documentação apresentada nos autos, não é possível verificar a regularidade dos atos praticada em relação à empresa ACE, uma vez que não foram juntadas a sua proposta, documentos de regularidade jurídica, fiscal e econômica, tampouco os atestados de capacidade técnica, catálogos e certificados de homologação dos produtos, conforme exigência editalícia.

Portanto, não é possível determinar, nesta fase, e com o nível de maturação do processo administrativo, que ela será a adjudicatária do pregão. Inclusive, não há qualquer direito subjetivo ou adquirido nesse sentido, mesmo que a licitação venha a ser homologada e o objeto adjudicado em seu favor. Como aliás, é o que consta da subcláusula 16.14, *in verbis*:

16.14. O CPB no interesse da Administração poderá, a qualquer tempo, motivadamente, revogar ou anular, no todo ou em parte a licitação, sem que tenham as licitantes direito a qualquer indenização, observado o disposto no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, ainda que recomendado o prosseguimento do certame em favor da empresa ACE, há etapas pendentes de averiguação para a segura homologação do certame, de modo que a nossa análise neste momento se limita a considerar os aspectos da regularidade dos atos que ensejaram a interposição do recurso.

Pois bem. O recurso foi interposto no prazo e condições editalícias, estando em condições de ser **recebido e conhecido.**

No mérito, contudo, consideramos, sob o prisma estritamente opinativo, **parcialmente procedente**. Senão, vejamos.



Como exaustivamente relatado nestes autos, toda a discussão se deu com base na interpretação técnica do alcance do certificado “IVS-Tested”, apresentado pela licitante PLAYPISO, que posteriormente se quedou aparentemente sanada com o parecer do Depto. Requisitante nos seguintes termos:

1.2. A recorrente alegou que seu piso possui certificação “IVS-Tested”, equiparando-a ao “FIVB-Approved”. No entanto, conforme esclarecimento técnico e informações oficiais da Federação Internacional de Vôlei (FIVB), tais selos possuem diferenças fundamentais:

- IVS-Tested: Indica que o piso foi avaliado em parâmetros técnicos, mas não é aprovado para competições oficiais da FIVB, sendo destinado a treinos e uso recreativo.

- FIVB-Approved: Certificação obrigatória para competições oficiais (como Mundiais e Olimpíadas), atestando conformidade com todos os critérios de desempenho e segurança exigidos pela FIVB.

Não obstante, o edital, assim como o Termo de Referência que o acompanha, detalharam a necessidade da aquisição dos pisos para atendimento às competições de alto rendimento, conforme especificações exigidas pelas entidades internacionais.

Por esse prisma, com supedâneo no parecer técnico da área responsável, **não vislumbramos irregularidade**, sob a ótica jurídica, na desclassificação da proposta da empresa PLAYPISO se essa (proposta) de fato remanesce em desconformidade com as especificações técnicas do edital, de acordo com o corroborado pelo Depto. competente. Cite-se para referência, a subcláusula 5.3.2, alínea “b” do edital:

- 5.3.2. Serão desclassificadas as propostas:
b) Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Contudo, no que tange ao argumento da parte contrária de que o certificado apresentado pela licitante PLAYPISO estava vencido e, portanto, não poderia ser recebido pela Comissão de Licitação – embora esse, segundo o Depto. Técnico, não se preste a comprovar os requisitos técnicos exigidos no edital – há que se considerá-lo sob o prisma do **princípio do formalismo moderado**, de modo que se a licitante ostentava a alegada condição à época do edital e apenas apresentou documentação com a validade vencida, a Comissão poderia diligenciar para a complementá-la. A jurisprudência tem se colocado no sentido de que o afastamento de propostas vantajosas por questões excessivamente formalistas representa prejuízo ao próprio interesse que se objetiva resguardar:

(...) não se observou “qualquer prejuízo para a validade do certame licitatório em questão, tampouco violação à isonomia entre os licitantes, uma vez que, após a juntada das Certidões do CREA, é possível constatar que a situação jurídica da

impetrante perante o referido órgão de classe era regular desde antes da abertura do certame, tendo a sua inabilitação se revestido de excesso de formalismo". (Grifamos.) (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2127972-79.2024.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. em 01.07.2024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - CERTIDÃO VENCIDA EM UM DIA - EXCESSO DE FORMALISMO - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO. O formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório. No entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. É de ser concedida a liminar se presentes os requisitos autorizadores. (TJ-MT - AI: 00895528620068110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 05/03/2007, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/03/2007)



Com isso, ao nosso ver, para este caso concreto, o certificado poderia ter sido recebido e avaliado pela Comissão de Licitação, independentemente de sua validade, e, inclusive, diligências complementares poderiam ter sido envidadas para a verificação da condição de certificação dos produtos da licitante PLAYPISO, sem que houvesse prejuízo à legalidade do certame.

Claramente, o recebimento formal do documento esbarraria no aspecto de mérito (técnico) da eventual constatação do não atendimento dos requisitos do Termo de Referência, mas o afastamento da licitante em decorrência de certidão vencida, por si só, pode configurar excessivo formalismo, a ser avaliado conforme cada caso concreto, não recomendável para a circunstância em tela.

3. **Conclusão:**

Ante o exposto, com fundamento no parecer técnico do Depto. Solicitante (017096/25) e no parecer do Sr. Pregoeiro (017097/25), **opinamos** pelo recebimento e conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa PLAYPISO, porquanto tempestivo, e no mérito **opinamos** pela parcial procedência de suas alegações, no que atine estritamente à validade da documentação apresentada, mas também **opinando** por manter a sua desclassificação por força da subcláusula 5.3.2, alínea "b" do edital.

Com as nossas considerações, retornamos o feito a este DEAC, para as providências cabíveis, esperando sempre poder colaborar para o melhor desempenho das atividades nesta entidade.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO VICTOR BARCHI LOSINSKAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

OAB-SP 306.109